

2042

PARECER ASSJUR/DG N.º 201/2018

Expediente n.º 000793-30.00/18-6

OBJETO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICITAÇÕES. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 109, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 8.666/93. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA. POSSIBILIDADE. ART. 43, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Vistos.

Trata-se de Expediente Administrativo, distribuído sob o n.º 000793-30.00/18-6, que tem por objeto selecionar, mediante procedimento licitatório, empresa especializada para execução da reforma dos pavimentos administrativos e técnicos do edifício-sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, está em curso a Concorrência n.º 01/2018 – Republicação, a fim de escolher o licitante que apresente a melhor proposta aos interesses da Administração.

Entretanto, anunciado o vencedor, a empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli interpôs o recurso administrativo de fls. 2034-2037, por meio do qual se insurge contra a classificação da empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda.

Instada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim, vieram os autos para parecer.

É o sucinto relatório.

- 1. PRELIMINARMENTE
- 1.1. DA TEMPESTIVIDADE





Antes que se adentre ao mérito, insta analisar a tempestividade do recurso interposto pela empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli, visto que o exame das razões meritórias pressupõe o implemento de tal requisito objetivo.

Nessa senda, cumpre sublinhar que o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 disciplina a interposição de recursos administrativos nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa (Grifado)

Por seu turno, o texto editalício de fls. 371-763 c/c 798-813 e 852-868v trata do prazo recursal em seu item 16, *in verbis*:

16. DOS RECURSOS

- 16.1. Caberá recurso das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, nas hipóteses de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.
- 16.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.
- 16.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos eficácia suspensiva. EDITAL: Obra de Reforma Dos Pavimentos Administrativos e Técnicos do Prédio Sede da Defensoria Pública do RS CPL Comissão Permanente





2043

de Licitações Versão 04 Data: 15.mar.2018 Página: 18 de 112

- 16.4. O recurso deverá ser interposto por escrito e entregue no endereço e horários mencionados no Anexo I Folha de Dados (CGL 16.4).
- 16.5. Não serão considerados recursos que versem sobre aditamento ou modificação da proposta, bem como aqueles que procurem apresentar informações ou esclarecimentos que deveriam constar obrigatoriamente da proposta.
- 16.6. Interposto o recurso, os demais licitantes serão comunicados, podendo apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação.
- 16.7. O recurso será dirigido à Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar os autos devidamente informados à autoridade superior para que, em igual prazo, decida sobre o recurso.
- 16.8. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 16.9. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Tem-se, portanto, por tempestivo o recurso ora em exame, uma vez que protocolizado em <u>14/11/18</u> (fl. 2034), 03 (três) dias úteis após a publicação do Extrato da Ata no Diário Oficial do Estado (fl. 2032).

Nesse sentido é manifestação da Comissão Permanente de Licitações às fls. 2038-2041, cujo teor atesta a tempestividade do recurso manejado pelo licitante.

Com efeito, respeitado o requisito temporal, passa-se, por conseguinte, às razões meritórias.

2. Do Mérito

2.1. Da Diligência para Esclarecimento da Proposta – Art. 43, § 3° , da Lei n. $^{\circ}$ 8.666/93 c/c itens 13.6, 14.7 e 26.4 do Edital

Em apertada síntese, alega a recorrente que as planilhas de custos apresentadas pela Emibm Engenharia e Inovação Eireli foram retificadas pela Administração, prejudicando a isonomia entre os concorrentes.

A fim de viabilizar a análise do ponto suscitado, transcreve-se, primeiramente, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:





Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto, à Administração é facultada a realização de diligência visando ao esclarecimento ou à complementação da instrução do expediente administrativo. Não por acaso, o texto editalício replica tal permissivo:

13.6. Os erros aritméticos poderão ser corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação, desde que limitados a erros formais, sem alteração substancial da proposta, bem como as eventuais divergências entre o preço unitário e o total ofertado para os itens que compõem o objeto licitado, prevalecendo sempre o primeiro. Serão considerados como válidos apenas os valores grafados, arredondados para duas casas decimais (...)

14.7. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, desde que não seja alterada a substância da proposta. (...)

26.4. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E esse é exatamente o caso dos autos, na medida em que, após o Parecer Técnico de fls. 1982-1997, diligenciou-se, por meio da correspondência eletrônica de fls. 1999-1999v, junto à empresa detentora da melhor proposta para esclarecer e retificar os valores informados.

A doutrina pátria ampara a iniciativa levada a efeito pela Comissão Permanente de Licitações:







Isto é, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública¹.

No mesmo norte é a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (TCU. Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 01/09/2009)

Acórdão

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, <u>abstenha-se</u>, <u>na fase de julgamento das propostas</u>, <u>de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes</u>, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2º Câmara); (TCU. Acórdão nº 2.371/2009, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 07/10/2009)

Por fim, vale consignar que, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, as diligências efetivadas pela Administração constam da Ata n.º 04/2018 de fls. 2030-2030v, não havendo, portanto, qualquer omissão quanto



¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr – 3. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte : Fórum, 2013. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr). p. 256.



ao ponto.

Assim, não há que se falar em quebra de isonomia ou ilegalidade no que diz respeito ao agir da Comissão de Licitações, restando, por conseguinte, prejudicado o apelo.

3. DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se por conhecer o Recurso Administrativo de fls. 2034-2037 e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de dar continuidade certame.

À Assessoria de Controle Interno para exame.

Após, ao **Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado** para apreciação superior.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

Ricardo Scorsatto Portela

Analista Processual

Direção-Geral - Assessoria Jurídica

